

**Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN -**

**INSTRUÇÃO DE SERVIÇO CONJUNTA NORMATIVA Nº 02 DE 08 DE JANEIRO DE 2025. O DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO, O DELEGADO GERAL E O PERITO OFICIAL GERAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, na forma do artigo 7º do Decreto nº 4.593-N, de 28 de janeiro de 2000, republicado em 28 de dezembro de 2001 e no uso da atribuição que lhe confere o artigo 5º da Lei Complementar 226/2002 e o artigo 24, alínea "h" da Lei nº 2.482 de 24 de dezembro de 1969, bem como nas alíneas "b", "c" e "x" do Art. 89 do Decreto 2.965-N, de 20 de março de 1990 e do artigo 9º, incisos I, IV, XXII da Lei Complementar 1.062/2023, de 18 de dezembro de 2023;

**CONSIDERANDO** que o trânsito, em condições

seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito;

**CONSIDERANDO** as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados, no âmbito de sua circunscrição, elencadas no Art. 22 Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997;

**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto Nº 5616-R, de 08 de fevereiro de 2024, que atribui competência ao Departamento Estadual de Trânsito do Espírito Santo - Detran/ES para normatização quanto ao registro de sinistros de trânsito no âmbito do Estado do Espírito Santo;

**RESOLVEM:** Estabelecer normas e procedimentos para atendimento e registro de sinistros de trânsito em vias urbanas e nas rodovias sob circunscrição estadual, de acordo com a Redação da parte *in fine* do Ar. 1º do Decreto Nº 5616-R, de 08 de fevereiro de 2024.

**Art. 1º** Compete ao agente responsável pela execução da fiscalização de trânsito na forma da lei, ao chegar ao local do sinistro de trânsito, providenciar imediatamente a remoção do leito da via pública, dos veículos e das pessoas lesionadas, quando houver prejuízo ao trânsito.

§ 1º Em sinistros com vítimas fatais, poderão ser feitas mudanças nas posições dos veículos ou das vítimas antes da chegada da perícia, em caso de EXTREMA EXCEPCIONALIDADE, quando tal medida for indispensável à segurança dos usuários da via, a fim de evitar novos sinistros com morte, atentando para a necessidade de registrar o local com fotografias, filmagens, croquis ou qualquer outro meio que possa fixar o vestígio conforme se encontra no local de crime ou no corpo de delito, e a sua posição na área de exames.

§ 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação.

§ 3º É proibida a entrada em locais isolados bem como a remoção de quaisquer vestígios de locais de crime antes da liberação por parte do perito responsável, sendo tipificada como fraude processual a sua realização.

**Art. 2º** O servidor responsável pelo atendimento referido no art. 1º deverá adotar as seguintes providências:

- providenciar socorro às vítimas, se houver, e encaminhá-las ao hospital mais próximo;
- arrolar testemunhas, realizar o registro fotográfico e/ou visual, liberar o tráfego e providenciar a lavratura do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito - BOAT para encaminhamento a autoridade competente;
- em sinistro de trânsito onde haja apenas danos materiais, os condutores serão orientados a realizar a Declaração de Acidente de Trânsito - DAT online, exceto quando houver procedimentos administrativos ou criminais a ser adotados, caso em que o servidor deverá inclusive registrar o BOAT;
- Em caso de sinistro de grandes proporções e/ou vítima fatal deverá ser providenciado junto ao CIODES o acionamento dos demais recursos a fim de desobstruir a via.

**Art. 3** Em caso de sinistro de trânsito apenas com danos materiais, a pessoa envolvida deverá registrar a Declaração de Acidente de Trânsito - DAT *online*, no prazo de até 30 (trinta) dias corridos do fato, ficando sob a responsabilidade da Polícia Militar e/

ou Guarda Civil Municipal, quando existir convênio neste sentido, a validação do BOAT, sendo vedado o registro por qualquer outro meio.

§ 1º A Declaração de Acidente de Trânsito - DAT para sinistros sem vítimas deverá ser registrada exclusivamente de forma *online* no sistema disponibilizado pelo DETRAN.

§ 2º Após validação da DAT será gerado o BOAT correspondente ao sinistro, e, havendo mais de um declarante, as declarações posteriormente validadas serão incorporadas ao BOAT primário, respeitado o mesmo prazo de que trata o caput.

§3º O registro da DAT após o prazo de que trata o caput deverá ser requerido formalmente e devidamente justificado, sob pena de indeferimento.

**Art. 4º** O processo de validação da Declaração de Acidente de Trânsito - DAT poderá ser realizado por agentes da Guarda Municipal, desde que, haja assinatura de Termo de Cooperação ou instrumento congênere e realização de curso específico de formação de analistas de sinistro de trânsito sem vítima, a ser ministrado por militares pertencentes ao Batalhão de Polícia de Trânsito - BPTran, através de instituição indicada pelo DETRAN.

§ 1º O município que assumir a análise das DAT em sua circunscrição, deverá realizar todo o processo quanto a análise, disponibilização de canais de atendimento, lavratura de autos de infrações de trânsito, complementação ao BOAT, vistoria, entre outros, que envolvam o BOAT sem vítima.

§ 2º Os agentes da autoridade de trânsito municipal responsáveis pela análise das DAT, deverão submeter-se a atualização quanto aos procedimentos que envolvem sinistros sem vítima a ser ministrado pelo BPTRAN, sempre que solicitado pelo DETRAN.

§3º Os sinistros ocorridos em vias urbanas e nas rodovias sob circunscrição estadual são de competência privativa da PMES no que tange a análise e seus desdobramentos, cabendo aos municípios as vias urbanas no limite de sua circunscrição.

**Art. 5º** Após 30 (trinta) dias da publicação da presente Instrução de Serviço Normativa fica vedado o registro de sinistros de trânsito com ou sem vítimas, em que haja atendimento no local do fato, em quaisquer outros meios distintos daqueles indicados pelo DETRAN/ES.

**Art. 6º** O registro de sinistros de trânsito com vítima, em que não tenha havido atendimento no local do sinistro, na forma do art. 2º, deverá ser realizado exclusivamente de forma presencial junto a Polícia Civil, e em se tratando de sinistro com vítima ocorrido nos municípios de Vitória, Vila Velha, Cariacica, Viana e Serra, exclusivamente deverão ser registrados junto à Delegacia de Delitos de Trânsito - DDT.

**Parágrafo único:** Fica vedado o registro ou validação de boletim de ocorrência na Delegacia Online para fins de sinistros de trânsito.

**Art. 7º** A presente Instrução de Serviço Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 08 de janeiro de 2025.

**GIVALDO VIEIRA DA SILVA**

Diretor Geral do Detran/ES

**JOSÉ DARCY SANTOS ARRUDA**

Delegado Geral da Polícia Civil do Estado do Espírito Santo

**CARLOS ALBERTO DAL-CIN**

Perito Oficial Geral da Polícia Científica do Estado do Espírito Santo

**Protocolo 1468638**